



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 28/2014

Normatiza procedimentos para
realização de casamentos coletivos de
hipossuficientes.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VI, do Código de Normas da Corregedoria,

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cumulado com o art. 3º, II, e art. 4º, I, do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, os quais são fundamentos da sociedade;

CONSIDERANDO o escopo do artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 5.425/04, que atribui à Corregedoria a expedição de atos normativos que tratem de compensação financeira aos Cartórios de Pessoas Naturais quando obrigados a realizarem atos gratuitos;

CONSIDERANDO a decisão exarada na Consulta nº 0000361-93.2012.8.18.0139,

R E S O L V E:

Art. 1º. O Casamento Coletivo de Hipossuficientes é evento coletivo de iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, de Juiz com competência em matéria de Direito de Família ou de Instituições de Direito Privado, em que se realizarão cerimônias conjuntas de casamentos entre pessoas sem condições de arcarem com emolumentos dos atos registraes na forma da lei.

§ 1º A isenção de custas, selos ou emolumentos, constante no artigo 1.512 e seu parágrafo único do Código Civil, será justificada por declaração simples dos nubentes de impossibilidade de custeamento dos respectivos valores, sob as penas da lei.

§ 2º Quando realizado por iniciativa de Instituições de Direito Privado, o seu representante legal encaminhará ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca petição instruída com os nomes e dados dos nubentes necessários para os registros pertinentes.

§ 3º Quando realizado por instituição religiosa, após despacho de concessão da isenção, segue-se a legislação e normas pertinentes ao casamento religioso com efeitos civis já existentes.

§ 4º Quando realizado por instituição de direito privado sem fins religiosos, seu representante legal solicitará ao juiz competente data e programação para realização do evento.


Art. 2º. O Oficial da Serventia Extrajudicial que se recusar a realizar registros e expedir certidões ou a facilitar a realização dos procedimentos sujeita-se às penalidades da lei.

Parágrafo único. A compensação pela concessão da gratuidade dar-se-á na forma do Provimento nº 06/2011-CGJ.

Art. 3º. O magistrado que, injustificadamente, se recusar injustificadamente a conceder a dispensa sujeita-se às penalidades funcionais cabíveis.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí